



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS  
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro  
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)  
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

## LEI Nº 2.591, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

**“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e os procedimentos obrigatórios de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de [nome do município]/MG, e dá outras providências.”**

O PREFEITO DE MINAS NOVAS ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.)

**Art. 1º** Esta Lei cria o S.I.M – Serviço de Inspeção Municipal no Município de Minas Novas/MG, e estabelece as normas de inspeção e fiscalização em relação aos aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, abrangendo a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito desses produtos, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, Lei nº 14.515, de agosto de 2022, e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º Não estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis, destinados à alimentação animal.

### CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E OBJETIVOS

**Art. 2º** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm como objetivos:

- I – Incentivar a melhoria contínua da qualidade sanitária dos produtos alimentícios produzidos;
- II – Proteger a saúde pública e a segurança do consumidor;
- III – Promover o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário;
- IV – Combater a clandestinidade e práticas irregulares no Município;
- V – Promover programas de capacitação e conscientização de todos os envolvidos na cadeia produtiva, incluindo a equipe do S.I.M., empreendedores e consumidores.

**À PUBLICAÇÃO**  
Minas Novas 26/06/2025  
João Paulo Barreiro  
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS  
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro  
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)  
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

**Art. 3º** As disposições desta Lei têm como objetivo garantir a proteção da saúde da população, assegurando a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados ao consumo.

§ 1º Os produtores rurais e os integrantes das cadeias produtivas devem cooperar com as autoridades competentes para garantir a eficácia dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos alimentícios.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) trabalhará para garantir a integridade, inocuidade e qualidade dos produtos finais, com base em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, levando em consideração os aspectos sociais, geográficos, históricos e culturais dos produtos.

### CAPÍTULO IV

#### DA EQUIPE DO S.I.M.

**Art. 4º** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal será subordinada à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente ou órgão correlato ligado a agricultura, devendo ser dimensionada de acordo com a demanda de registro de empreendimentos e das atividades inspecionadas.

§ 1º A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/1968.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos um Médico Veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do S.I.M., devendo ser servidor efetivo do Município e/ou do Consórcio Público Intermunicipal.

### CAPÍTULO V

#### DA COOPERAÇÃO E PARCERIAS

**Art. 5º** O Município poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com o Estado de Minas Gerais e a União, incluindo suas entidades da Administração Pública Indireta, e poderá participar de Consórcios Públicos Intermunicipais, com o intuito de viabilizar a operacionalização e a implementação do S.I.M., bem como para adesão a sistemas de equivalência com outros serviços oficiais.

§ 1º O Município poderá delegar competência para a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal do qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do S.I.M., o Consórcio Público Intermunicipal passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao S.I.M.

### CAPÍTULO VI

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO S.I.M.

**Art. 6º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.):

- I – Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal, bem como seus subprodutos;
- II – Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos e seus produtos;



- III – Coletar amostras de água, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV – Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, e cassar o registro de estabelecimentos e produtos;
- V – Levantar a suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- VI – Realizar ações de combate à clandestinidade;
- VII – Realizar outras atividades de fiscalização e inspeção sanitária que forem delegadas ao S.I.M.

## CAPÍTULO VII

### DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À INSPEÇÃO

**Art. 7º** São sujeitos à fiscalização previstas nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) a carne e seus derivados;
- c) o pescado e seus derivados;
- d) o leite e seus derivados;
- e) o ovo e seus derivados;
- f) os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

## CAPÍTULO VIII

### DAS CONDIÇÕES DE INSPEÇÃO

**Art. 8º** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

**Art. 9º** Nos estabelecimentos de abate de animais, a inspeção sanitária e industrial será realizada de forma permanente, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas sanitárias nas etapas de inspeção *ante mortem*, *post mortem* e nos demais procedimentos estabelecidos em regulamentação específica municipal ou do Consórcio Público Intermunicipal. Quando não houver regulamentação municipal ou consorciada, deverá ser observada a legislação federal e estadual pertinente, incluindo as diretrizes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Art. 10.** Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e fiscalização ocorrerão de forma periódica, com a observância dos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do Consórcio Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS  
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro  
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)  
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

Intermunicipal. Caso não exista regulamentação local ou consorciada, deverão ser observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.

**Art. 11.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado à origem dos animais e das matérias-primas, sempre que ocorrerem enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias, conforme as disposições legais pertinentes. Essa comunicação deverá ocorrer de forma tempestiva e documentada, visando à adoção de medidas preventivas ou corretivas, conforme o caso.

**Art. 12.** É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de [nome do município] ou pelo Consócio Público Intermunicipal ao qual estiver vinculado a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII do Art. 8º, que realizem comércio municipal de produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** Para a comercialização intermunicipal e interestadual, os estabelecimentos ficam condicionados ao cumprimento das disposições estabelecidas em atos normativos federais, estaduais e em regulamentos específicos, conforme os parâmetros de segurança alimentar e sanitária exigidos para o trânsito de produtos.

**Art. 13.** - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 14.** - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 5º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado preferencialmente, por Médico Veterinário, Zootecnista ou área correlata.

**Art. 15.** - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as Pequenas e Microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

**Art. 16.** - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

## CAPÍTULO IX

### DO REGISTRO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS

**Art. 17.** O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será requerido ao S.I.M., instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo S.I.M.;
- II – Outros documentos, conforme definido em norma complementar publicada pelo S.I.M.

**Art. 18.** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante a emissão do Certificado de Registro do Empreendimento, após cumprimento de todos os pré-requisitos estabelecidos na presente Lei e seus regulamentos.

**Parágrafo único.** Nos Municípios onde o S.I.M é executado, gerido e operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento, fica a cargo do Consócio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da



Coordenação do S.I.M Consorciado.

## CAPÍTULO X DAS PENALIDADES E SANÇÕES

**Art. 19.** As infrações à legislação vigente acarretarão as seguintes sanções:

**I** - Advertência, multa, apreensão de produtos, suspensão ou interdição das atividades, ou ainda, a cassação de registros e credenciamentos.

§ 1º O valor das multas será fixado conforme Anexo I, o qual será em UFEMG, e poderá ser elevado em casos de reincidência, dolo ou má fé, de acordo com parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações mencionadas no caput deste artigo serão regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município estiver vinculado, conforme o § 2º do Art. 5º.

§ 3º O não recolhimento das multas implicará inscrição do débito na dívida ativa do Município, sujeitando o infrator à cobrança judicial, conforme a legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das penalidades, será considerada a gravidade da infração, a reincidência e a ocorrência de circunstâncias agravantes, conforme estabelecido em regulamento.

Na aplicação das penalidades, será considerada a gravidade da infração, a reincidência, a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades, o uso de artifícios fraudulentos, resistência à fiscalização, embaraço à ação fiscalizadora, ou qualquer outra conduta que dificulte o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

§ 6º A interdição e a suspensão das atividades poderão ser revogadas quando as exigências que motivaram a sanção forem atendidas, mediante a comprovação da regularização das irregularidades observadas.

§ 7º A não regularização da interdição ou suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses acarretará o cancelamento do registro do estabelecimento ou a inutilização dos produtos pelo órgão de inspeção e fiscalização competente.

§ 8º As despesas relativas à inutilização ou apreensão de produtos interditados ou apreendidos serão arcadas pelo infrator.

§ 9º O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados pela Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado de Minas Gerais, pela Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou por laboratórios credenciados pelo S.I.M. ou por Consórcio Público Intermunicipal que execute e operacionaliza o S.I.M. no município.

**Art. 21.** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz, e somente poderá expor à venda ou distribuir produtos que:

- I – Não representem risco à saúde pública, não sejam adulterados, falsificados ou fraudulentos;
- II – Tenham assegurada a rastreabilidade desde a recepção da matéria-prima até a expedição do produto final;



III – Estejam devidamente rotulados, com informações claras, precisas, corretas e em língua portuguesa, conforme a legislação vigente.

**Art. 22.** As autoridades sanitárias competentes comunicarão ao S.I.M. os resultados das análises realizadas nos produtos de origem animal que tenham sido apreendidos ou inutilizados, para fins de providências adicionais.

**Art. 23.** O Chefe do Poder Executivo Municipal ou o Consórcio Público Intermunicipal regulamentará esta Lei, conforme as disposições do § 2º do Art. 5º. no que se refere a:

- I – A classificação dos estabelecimentos sujeitos à inspeção;
- II – As condições e exigências para o registro de estabelecimentos e a transferência de sua propriedade;
- III – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos de produtos de origem animal;
- IV – As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais para os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte e de base familiar, em conformidade com a Lei nº 11.326/2006;
- V – Os deveres dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- VI – A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII – As normas relacionadas ao abate humanitário, garantindo o bem-estar dos animais;
- VIII – A inspeção e reinspeção dos produtos durante as fases de industrialização e transporte;
- IX – A aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X – O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI – A aplicação das penalidades por infrações à presente Lei;
- XII – As análises laboratoriais pertinentes;
- XIII – O trânsito de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV – O caráter da fiscalização e da inspeção, conforme as necessidades do Serviço de Inspeção Municipal.
- XIV – Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 24.** O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), ou por meio do Consórcio Público Intermunicipal conforme as disposições do § 2º do Art. 5º, será responsável pela análise das solicitações, enquadramento e concessão, aos produtos registrados, dos Selos “Arte” e/ou “Queijo Artesanal”.

§ 1º A concessão dos Selos “Arte” e/ou “Queijo Artesanal”, deve observar os critérios estabelecidos pela legislação vigente, bem como as normas complementares aplicáveis.

§ 2º Compete ao órgão responsável assegurar a conformidade dos produtos com os requisitos legais e regulamentares pertinentes, garantindo a rastreabilidade e a autenticidade das indicações concedidas.

§ 3º A concessão dos Selos “Arte” e/ou “Queijo Artesanal”, está condicionada à regularidade do estabelecimento junto ao S.I.M. ou por meio do Consórcio Público Intermunicipal, incluindo a atualização dos registros e o cumprimento das exigências sanitárias e técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS  
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro  
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)  
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

**Art. 25.** O Executivo Municipal, ou o Consórcio Público Intermunicipal, conforme as disposições do § 2º do Art. 5º, ao normatizar esta Lei, observará e atenderá às especificidades das agroindústrias de pequeno porte, respeitando os critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º As agroindústrias devem garantir a inocuidade e a qualidade sanitária de seus produtos, desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera de atuação do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal ou o Consórcio Público Intermunicipal regulamentará a classificação das agroindústrias de pequeno porte, com base nas especificidades locais, conforme as disposições do § 2º do Art. 5º.

**Art. 26.** Os casos omissos ou as dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos por meio de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público Intermunicipal, conforme as disposições do § 2º do Art. 5º.

**Art. 27.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo aderir às resoluções já existentes promovidas pelo Consórcio Público Intermunicipal.

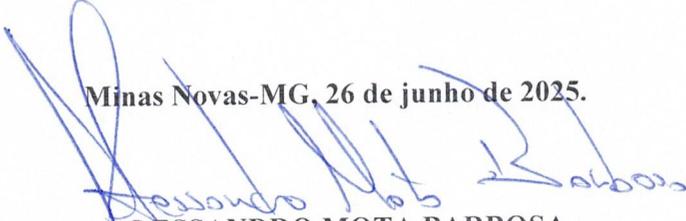
**Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do S.I.M., por meio de Consórcio Público Intermunicipal, bem como ceder bens móveis e imóveis necessários ao cumprimento da Lei.

**Art. 29.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ou suplementares no orçamento vigente, conforme necessário para a implementação das disposições da presente Lei.

**Art. 30.** São partes integrantes desta Lei os Anexos I.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minas Novas-MG, 26 de junho de 2025.

  
ALESSANDRO MOTA BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL.



## ANEXO – I

### QUADRO 1 - VALORES DE MULTAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Natureza da infração	CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) <sup>1</sup>		Microempresa (ME) <sup>2</sup>		Empresa de Pequeno Porte (EPP) <sup>3</sup>		Média Empresa <sup>4</sup>		Demais estabelecimentos	
	Valores em UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	9	24	9	24	47	141	94	141	141	282	141	471
Moderada	24	94	24	94	141	235	141	471	283	753	471	1412
Grave	94	471	94	235	235	471	471	942	753	1883	1413	4708
Gravíssima	471	4708	235	471	471	942	942	2825	1883	4708	4708	14124

1 – § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 – Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 – Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.